



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600451-37.2020.6.21.0145

Procedência: ILÓPOLIS – RS (JUÍZO DA 145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA/RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ILÓPOLIS
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS – DEM DE ILÓPOLIS
Recorridos: EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
FERNANDO DAPONT
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA INFORMANDO PROGRAMAS E REALIZAÇÕES DA ATUAL GESTÃO. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA LÍCITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA QUE VEDA O USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. EXISTÊNCIA DE IMAGENS, NO MESMO MATERIAL, TOMADAS DO INTERIOR DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL, CUJO ACESSO DO PÚBLICO SE DÁ NOS LIMITES DA DESTINAÇÃO CONFERIDA A TAIS BENS. FOTOGRAFIAS QUE DEMONSTRAM QUE O ACESSO ÀS ESCOLAS SE DEU DE MANEIRA PRIVILEGIADA, EM MOMENTO NO QUAL SEQUER ESTAVAM PRESENTES OS USUÁRIOS NORMAIS DO SERVIÇO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PROPICIA VANTAGEM AOS QUE COLHERAM AS IMAGENS PARA FINS DE CAMPANHA, AFETANDO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. EVIDENCIADA A INFRINGÊNCIA AO ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. BAIXA GRAVIDADE DA CONDUTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CIRCUNSTÂNCIA QUE INFLUI APENAS NO MONTANTE DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES NO SEU MÍNIMO LEGAL. FOTOS DE VEÍCULOS QUE CONTINHAM O EMBLEMA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU VISIBILIDADE AO SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. ATOS QUE NÃO IMPORTAM PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE NÃO EVIDENCIADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DA PROVA TRAZIDA COM A INICIAL. VÍDEO ENTRE INTERLOCUTORES RELATANDO A PRÁTICA. DÚVIDA ACERCA DA REAL IDENTIDADE DE UM DOS INTERLOCUTORES, BEM COMO DA SUA RELAÇÃO COM OS REPRESENTADOS. IMPUGNAÇÃO DA PROVA EM CONTESTAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL APTA A MELHOR CONTEXTUALIZAR AS INFORMAÇÕES. CHEQUE NOMINAL A PESSOA DISTINTA DAQUELA QUE SERIA O ELEITOR COOPTADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA FINS DE RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E APLICAR A SANÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Ilópolis/RS e pelo DEMOCRATAS – DEM de Ilópolis, contra a sentença (ID 40169983) exarada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de Arvorezinha-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de EDEMAR PEDRO ROVADOSCHI e FERNANDO DAPONT, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Ilópolis.

Segundo a sentença, a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser afastada, uma vez que os elementos trazidos aos autos, consistentes em vídeos e gravações de áudio, não constituem prova robusta e inconteste seja das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias da negociação relatada na inicial, seja da participação ou anuência dos investigados. Negada, ainda, a prática de abuso de poder político, uma vez que a distribuição gratuita de serviços de caráter social pelo Poder Público não seria apta a gerar rompimento na lisura do pleito, sendo efetuada ao longo do mandato nos termos do art. 196 da Constituição, e que a tomada de imagens internas de prédios públicos, além de não se amoldar à hipótese do art. 73, I, da Lei das Eleições, também não seria passível de ocasionar abalo na normalidade e legitimidade das eleições.

Em suas razões recursais (ID 40170183), os representantes sustentam que o vídeo é suficiente, por si só, para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, uma vez que traz o momento exato da negociação ocorrida, bem como a forma exigida pelo representado Fernando. No que se refere ao abuso de poder político e às práticas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, alegam que a gratuidade das sessões de fisioterapia no município foi objeto de promoção pessoal por parte da candidatura, bem como que as imagens tomadas no interior das escolas não se confundem com aquelas obtidas em locais públicos, pois o interior das escolas públicas não estava acessível aos demais candidatos. Aduzem, por fim, que os emblemas dos veículos da Prefeitura também induzem responsabilização por abuso do poder político. Pugnam, ao fim, pela procedência da demanda.

Com contrarrazões (ID 40170433), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi lançada no processo judicial eletrônico em 12.03.2021 (ID 40170033), ao passo que o recurso foi interposto em 13.03.2021 (ID 40170133), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Do mérito recursal

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se afirma a prática de abuso do poder político e de captação ilícita de sufrágio por parte de Edemar Pedro Rovadoschi, então Prefeito de Ilópolis e candidato à reeleição no pleito de 2020. No que se refere à captação ilícita, mencionado que Rosimar Gonçalves Mosena, servidora pública filiada ao Partido Progressista e que concorria a vereadora pela coligação dos autores, foi procurada por Oclides Provensi, cabo eleitoral dos réus, o qual, a mando de Fernando Dapont, candidato a vice-prefeito, a pediu para que parasse de fazer campanha para os autores e votasse na candidatura dos réus, tendo para tanto recebido “*o cheque 000461, da conta 12.506-7 da agência 1020 do Banco Sicredi de Ilópolis, no valor de R\$ 5.000,00*”, o qual foi trocado e compensado no dia 12.11.2020. Alegado que, na semana seguinte à eleição, Oclides procurou novamente Rosimar, exigindo a devolução do cheque e do valor, pois ela não teria honrado sua palavra, ocasião em que Rosimar marca uma conversa com Oclides, cuja gravação é trazida com a inicial e em cujo conteúdo Oclides afirma que entregou o cheque a mando de Fernando Dapont e Paulo César Tomazini. No que se refere ao abuso de poder político, é afirmado que os réus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violaram o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a sua candidatura “*publicou, como se propaganda eleitoral fosse, uma verdadeira prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ilópolis, dando caráter de pedido de votos aos serviços disponibilizados pela Prefeitura, notadamente oferta de especialidades pela Secretaria da Saúde, contendo, especificamente, a menção a ‘Fisioterapias Gratuitas’.*” Também mencionada, na inicial, afronta ao art. 73, I, da mesma Lei, pois “*os réus usaram imagens internas de prédios públicos, cujo acesso depende de permissão do poder público, consistente em salas de aula e prédios públicos*”. Referida, ainda, a prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97, pois houve publicação, no material de campanha, de fotos de veículos que continham símbolo da administração.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca da definição do abuso de poder político ou de autoridade, segue a lição de Rodrigo López Zilio¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). **Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.** (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (grifos acrescentados)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referido, ainda, na inicial, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

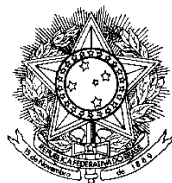
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Como prova do abuso de poder político é trazido um panfleto dos candidatos representados (ID 40168283), em que aparecem divulgadas diversas realizações da administração municipal, entre as quais se destacam as seguintes:

- na fl. 4, com título “*SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL*” e, como mensagem, “*SUCESSO NA IMPLANTAÇÃO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE ESPECIALIDADES OFERECIDAS COM QUALIDADE NA GARANTIA DA SAÚDE PÚBLICA*”. Daí seguem menções a diversas especialidades (Clínico Geral, Fisioterapeuta, Pediatria, Psicóloga e Psicopedagoga, Ginecologista, Fonoaudiologia, Dentista, Nutricionista),

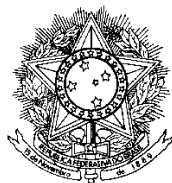


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e logo abaixo, fotografias de crianças aparentemente em ambiente escolar, bem como de pessoas realizando fisioterapia. Na sequência, informados os investimentos em “VANS R\$ 408.000,00 Recursos Próprios”, “REFORMA DA UNIDADE R\$ 99.834,71. Emenda Parlamentar”, “INCREMENTO MAC R\$ 215.334,00. Emendas Parlamentares para atendimento no Hospital”, “INCREMENTO PAB R\$ 690.000,00. Emenda Parlamentar para atendimento no posto de saúde”, e, ao final “FISIOTERAPIAS GRATUITAS”.

- na fl. 5, com o título “SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA”, seguida da mensagem “A EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA E REALIZA!!! Turno integral na Escola Princesa Isabel. Reforma da escola EMAFA, proveniente de Emenda Parlamentar. Termo de Compromisso com o FNDE firmado em 08 de Novembro de 2019. Obra concluída e ampliada com reforma de sanitários e novo cercamento, VALORIZANDO A EDUCAÇÃO O MUNICÍPIO. Inserção da disciplina de Educação Financeira e Fiscal numa prática de cidadania”. Na sequência, uma série de fotografias que parecem ser dos banheiros, salas de aula, pátios e outras dependências da referida unidade de ensino. Mais abaixo, os dizeres “A melhor quadra escolar de esportes da região, qualidade e inovação para a prática de esportes da EMAFA”, com uma fotografia tirada de dentro da referida quadra; e “Reestruturação do cercamento da área escolar”, com foto que também parece tirada de dentro da escola.

- nas folhas 5 e 6, o título “Escola EMEF Princesa Isabel revitalizada”, seguida de uma série de fotografias que dão a entender serem das dependências da referida unidade de ensino, como fachada, pátio, *playground* e aparelho de ar-condicionado em uma das salas, acompanhadas das frases “EMEI com melhoria de pátios externos e condições de infraestrutura, passando pelo constante aperfeiçoamento de recursos pedagógicos”, “EMEI e EMAFA totalmente climatizados”, e “Câmeras de monitoramento”. Na sequência, após a frase



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Aquisição de ônibus escolares e Spin”, há fotos dos referidos veículos, nos quais constam, sem muito destaque na publicidade, o emblema da Prefeitura.

De início, cumpre afastar a prática do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Isso porque o que o dispositivo veda é o uso promocional, em favor de candidato, partido ou coligação, da própria entrega gratuita dos bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, e não a sua entrega de maneira impessoal e posterior menção para fins de propaganda eleitoral. Nesse sentido, as imagens trazidas no panfleto de campanha não comprovam qualquer promoção dos candidatos representados no momento da entrega dos serviços mencionados.

Ora, da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a eventual má gestão dos recursos públicos, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública, ocasião em que trarão à população informações sobre as realizações alcançadas durante o seu mandato. Portanto, a menção, existente nos panfletos, no sentido de que foram fornecidas à população sessões de fisioterapia gratuitas, enquadra-se como propaganda eleitoral lícita, consistente no esclarecimento dos eleitores acerca dos feitos da atual gestão.

Melhor sorte, contudo, não socorre às imagens tiradas de dentro dos recintos públicos, tais como escolas e unidades de saúde, pois, pelo seu contexto, percebe-se claramente que foi franqueado acesso privilegiado a tais bens para fins de campanha do candidato da situação, circunstância que lhe confere, ainda que pequena, uma vantagem eleitoral frente aos demais competidores.

Escolas e unidades de saúde constituem bens públicos de uso especial, isto é, locais afetados ao uso público e à prestação de serviços à



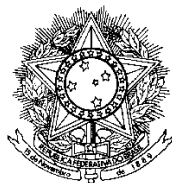
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunidade, tendo a sua utilização vinculada à específica finalidade para a qual destinados. Nessa linha, uma escola é destinada, via de regra, ao acesso de alunos, pais e professores e à ministração do ensino e execução de atividades a ele atreladas. Da mesma forma, as unidades de saúde, tais como clínicas de fisioterapia, são destinadas aos profissionais da saúde e aos usuários dos serviços, ações e programas de saúde por aqueles executados. Sob esse enfoque, o acesso a tais bens pelo público em geral, ainda mais restrito no caso das unidades de ensino, ocorre apenas à medida que esse público possua um vínculo específico com o serviço ali prestado, e a utilização se dá precisamente nesses limites.

Portanto, o uso de tais bens para fins de campanha eleitoral deve ser afastado, sobretudo ante a previsão do art. 73, I, da Lei das Eleições. Importante notar, ainda, que as fotografias das folhas 5 e início da folha 6 mostram as áreas escolares vazias, circunstância que demonstra que o acesso às unidades de ensino se deu em momento em que não estavam abertas sequer ao público frequentador. Por fim, cumpre registrar que os representados, em sua contestação, não negaram que as imagens foram colhidas para fins de campanha eleitoral.

Desse modo, verifica-se a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, para cuja incidência, frise-se, não há que perscrutar a potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito, bastando a mera verificação dos elementos contidos na hipótese normativa.

Assim, a baixa gravidade dos fatos referida na sentença não isenta os responsáveis de punição, servindo apenas para fins de gradação da penalidade. Nessa via, tem-se como suficiente a imposição apenas da pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições no seu mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não verificada a potencialidade da prática em interferir na legitimidade e normalidade do pleito, deve ser afastado o cometimento de abuso do poder político ou de autoridade.

Com relação ao delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97, tem-se, primeiro, que deve ser verificado em outro processo, de natureza penal, a fim de serem resguardadas as garantias processuais do acusado. Mesmo que assim não fosse, a irregularidade não se verifica, pois o que foi utilizado, na publicidade, não foi o emblema da Administração, e sim as imagens de veículos públicos, os quais contavam com o símbolo do Município neles colado. Nota-se que a visibilidade foi dada aos veículos, aparecendo o símbolo como que por acaso, ainda assim sem qualquer destaque, e inclusive com baixíssima visibilidade. Portanto, deve ser afastada a irregularidade em tela.

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, foi trazido vídeo, fracionado em mais de vinte partes, tomado de uma conversa em que aparece, raras vezes, somente um dos interlocutores, o qual no caso seria a candidata a vereadora Rosimar Gonçalves Mosena. Em tal conversa as duas pessoas mencionam, entre outros fatos, punições e perseguições a servidores por motivos políticos (vídeos 12, 13, 14, 15), bem como o suposto pagamento de R\$ 5.000,00 via cheque à referida candidata a fim de que ela abandonasse a sua campanha. Nesse contexto, os interlocutores referem também que um dos que mandaram entregar o cheque teria sido Fernando (no caso Fernando Dapont, candidato a Vice-Prefeito), e que este, por meio de algumas pessoas, havia fiscalizado o cumprimento do acordo pela candidata e chegado à conclusão de que ela não teria ido votar neles, razão pela qual cancelou o cheque e pedia a sua devolução, com o que a candidata, mesmo contrariada, concorda (vídeos 2, 3, 4, 8, 9, 10, 16, 17, 20, 21). Nos vídeos 24 e 25, o interlocutor de voz masculina afirma, ainda, que o Ede (no caso Edmar, o candidato a Prefeito) não estava sabendo nada daquilo, no caso o cheque, e que só quem estava sabendo era o interlocutor, Fernando e Paulo Tuma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O interlocutor na conversa, segundo afirmado na inicial, seria Oclides Provensi, cabo eleitoral dos representados.

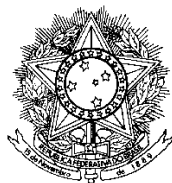
Também é trazido um cheque no valor de R\$ 5.000,00 assinado por Oclides e nominal a “Spezia” para 10.12.2020, o qual porém teria sido descontado em 12.11.2020 (ID 40168133).

Contudo, a contestação impugna tanto a afirmação de que o interlocutor seria Oclides Provensi quanto a própria autenticidade do vídeo como prova apta a comprovar os fatos alegados, rotulando o referido vídeo como algo forjado com o intuito de prejudicar os representados.

Outrossim, na linha do quanto referido na sentença, também não foram trazidas aos autos, no momento cabível, testemunhas que permitissem aferir a identidade dos interlocutores no vídeo e nem o contexto em que a conversa foi travada, ou, então, a relação desses interlocutores e dos fatos descritos com os representados.

Cumprе ressaltar, ainda, que o cheque trazido aos autos sequer está nominal à candidata que teria sido cooptada, e que esta, única supostamente identificada no vídeo, era candidata do partido rival dos representados, circunstâncias que retiram a credibilidade do vídeo como prova apta a gerar condenação.

Em se tratando de pedido cuja improcedência importará em cassação do diploma, com a nulidade dos votos conferidos aos candidatos, somente prova robusta da captação ilícita de sufrágio é capaz de ensejar a desconstituição do mandato eletivo, em atenção ao princípio da soberania popular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, correto o magistrado no ponto, ao referir que o ilícito em questão não foi suficientemente comprovado.

Assim, não se vislumbra seja o abuso de poder político, seja a captação ilícita de sufrágio noticiados. Evidenciada, porém, a prática da conduta vedada atinente ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser dado parcial provimento ao recurso, para aplicação apenas da sanção pecuniária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso, apenas para fins de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições, com aplicação tão somente da sanção pecuniária.

Porto Alegre, 15 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL